



//DESTAQUES

4º CAO PARTICIPA DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DO CNPG



Nos dias 16 e 17.08.2012, o 4º CAO participou do I Congresso Internacional do CNPG. O primeiro dia do evento contou com a participação do Procurador-Geral de Justiça do MPRJ e Presidente do CNPG, Dr. Cláudio Soares Lopes, além do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral e de diversas outras autoridades.

No primeiro dia, o foco de trabalho foi a exposição das experiências internacionais de atuação do Ministério Público, com apresentações dos sistemas de França, Espanha, Argentina, Itália e Estados Unidos.

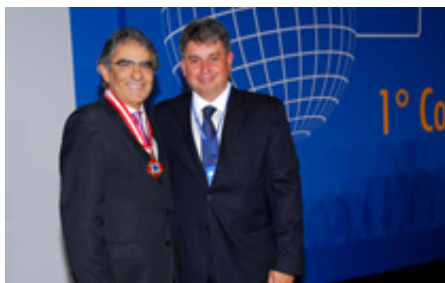


Na parte da tarde, dois importantes acordos de combate ao crime e às violações aos direitos humanos foram firmados. Também foram realizadas as cerimônias de entrega da Medalha de Honra ao Mérito do CNPG e do I Prêmio de Jornalismo promovido pelo Conselho e lançado o livro "Pensamento Institucional Contemporâneo do Ministério Público", que conta com um texto elaborado pelo Coordenador do 4º CAO, Rodrigo Medina e pelos Promotores de Justiça Andrea Carelli (MPMG), Lélío Ferraz e Fernando Henrique de Moraes (MPSP) sobre a atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes em acolhimento.

Houve ainda palestra do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ayres Britto. Também participaram da cerimônia a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, e os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Humberto Eustáquio Soares Martins e Mauro Luiz Campbell Marques.

Por ocasião do evento, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) firmou Termo de Compromisso com diversas unidades do Ministério Público do País, no que se refere ao recebimento das denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Os termos firmados consistem em desdobramentos de acordo previamente assinado entre o CNPG e a SDH, tendo como objetivo uniformizar os procedimentos



ÍNDICE

Destques	01
Notícias do 4º CAO	04
Notícias da Infância	07
Próximos Eventos	08
Atuação dos Promotores de Justiça	08
Institucional	08
Jurisprudência	09
Doutrina	17

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



relativos ao fluxo das comunicações, ao Ministério Público, de denúncias ao Disque 100, referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, visando à interrupção das violações de seus direitos fundamentais.

O termo de compromisso especifica que caberá ao CNPG, por intermédio da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), indicar membros que integrarão o Grupo de Trabalho Permanente, com a finalidade de discutir, com periodicidade mínima semestral, o aperfeiçoamento contínuo do fluxo das comunicações de denúncias ao Ministério Público, junto ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ou a outro órgão da SDH/PR designado para esta função.

Em seu discurso após a assinatura do Termo com o MPRJ, a Ministra Maria do Rosário fez especial agradecimento à atual Coordenadora da COPEIJ Andrea Carelli e ao Promotor de Justiça Rodrigo Medina, Coordenador do 4º CAO, pelo empenho nos trabalhos que levaram à assinatura do Termo no âmbito da COPEIJ.

CNMP REALIZA O I SEMINÁRIO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL



No dia 22.08.12, o 4º CAO participou do I Seminário Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, realizado pela Comissão da Infância e Juventude do CNMP, em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e com o Ministério do Trabalho em Emprego (MTE). O evento contou com a presença de cerca de 150 participantes, entre membros do Ministério Público de todos os ramos, juizes, defensores públicos e representantes do MTE, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos.

O encontro reuniu todos os agentes responsáveis pelo combate ao trabalho infantil para estreitar a comunicação, levantar pontos de convergência e aprimorar a atuação na área. Os participantes foram divididos em quatro grupos de trabalho, com os seguintes temas: trabalho infantil doméstico, trabalho infantil artístico, trabalho infantil desportivo e autorizações judiciais para o trabalho infantil. Cada grupo apresentou em Plenária os encaminhamentos resultantes da discussão, que incluíram alinhamento de entendimentos sobre o tema e propostas de atuação conjunta.

O grupo do trabalho infantil doméstico apontou para a necessidade de articulação dos órgãos do Sistema de Justiça com agentes comunitários, como forma de obter informações sobre o assunto, além

de sugerir a criação de canal de denúncia. O grupo propôs a indução das políticas de implementação de programas de aprendizagem na administração pública, entre outras ações. A participação da cadeia empregadora no combate ao trabalho infantil doméstico e o desmembramento dos vários segmentos dessa cadeia para identificação e correção de situações irregulares foi também um dos encaminhamentos do grupo.

O grupo que tratou das autorizações judiciais para trabalho concluiu, por maioria, que a competência para conceder as autorizações deve ser da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Estadual, como é feito hoje. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2005 e 2010 foram concedidas 33.173 autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes de até 15 anos em todo o Brasil. Eles também concluíram que as autorizações só devem ser cogitadas quando estejam de acordo com o previsto na Constituição Federal e no artigo 8º da Convenção 138 da OIT.

Entre os encaminhamentos propostos pelo grupo que discutiu trabalho infantil artístico estão sugestões para que o CNMP e o CNJ editem recomendação conjunta tratando dos requisitos necessários para a concessão de autorização excepcional para trabalho infantil artístico, previstos na Convenção 138 da OIT. Quando ocorrer, a autorização deve observar condições muito específicas que garantam a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Eles também sugeriram que o Ministério Público dos Estados e o MP do Trabalho expeçam recomendações conjuntas aos órgãos de auto-regulamentação publicitária sobre o tema, para que atendam ao conteúdo protetivo previsto em lei.

Sobre trabalho infantil desportivo, os encaminhamentos tratam da necessidade de combater o tráfico de crianças e adolescentes nas atividades desportivas, especialmente o futebol, e da sugestão de realização de campanhas. Também foi proposta a criação de mecanismos para disseminar boas práticas de combate ao trabalho infantil no esporte, compartilhar as decisões dos tribunais e os resultados das fiscalizações dos órgãos.

Segundo a conselheira Tais Ferraz, presidente da Comissão de Infância e Juventude do CNMP, o encontro possibilitou a troca de experiência e o alinhamento de conceitos e de entendimento entre os participantes. Ela lembrou que, se a estratégia for realmente formalizada, como proposto na Plenária, será necessário estabelecer metas, umas das quais pode ser a implantação dos programas de aprendizagem nas instituições dos participantes do encontro. Os encaminhamentos aprovados no Seminário serão publicados no site do CNMP e amplamente divulgados. A previsão é ter pelo menos um encontro anual sobre o tema.

PUBLICADA LEI Nº 12.696/12 ALTERANDO DISPOSITIVOS DO ECA REFERENTES AOS CONSELHOS TUTELARES

No dia 26.07.12, foi publicada a Lei nº 12.696/2012 que assegura aos Conselhos Tutelares os mesmos direitos previstos para os trabalhadores em geral,

incluindo férias, 13º salário, licenças.

A lei também unifica a data para a realização das eleições em todo o país, com previsão de que ocorram no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições majoritárias.

Desta forma, o mandato passará de três para quatro anos, com a posse no mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

[Acesse aqui o conteúdo da lei.](#)

4º CAO ELABORA NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI FEDERAL Nº 12.696/2012

No dia 09.08.2012, o 4º CAO editou Nota Técnica sobre a Lei Federal nº 12.696/12, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos referentes à disciplina dos Conselhos Tutelares.

A nova lei trouxe alterações no processo de escolha e no tempo de mandato dos Conselheiros Tutelares sem, no entanto, prever qualquer regra de transição. Desta forma, a nota em questão tem como objetivo servir de norte para a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, em resposta aos questionamentos encaminhados ao 4º CAO, após a promulgação da nova lei. A íntegra da Nota Técnica segue abaixo.

“Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

NOTA TÉCNICA DO MPRJ SOBRE A LEI Nº 12.696/12

Em 25 de julho de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.696/2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a regulamentação atualmente existente para os Conselhos Tutelares.

Dentre as principais inovações introduzidas pela lei, destacam-se a ampliação do período de mandato dos Conselheiros Tutelares para 04 (quatro) anos, a concessão de direitos sociais e a previsão de realização de processo de escolha em data unificada em todo território nacional.

Decorridas mais de duas décadas desde a promulgação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 12.696/2012 importa em significativo avanço na disciplina dos Conselhos Tutelares, que desempenham função primordial na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A par dessas inovações, é necessário reconhecer que o legislador federal absteve-se de estabelecer regras de transição até a data de unificação nacional do processo de escolha, gerando dúvidas e questionamentos por parte dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes acerca da aplicabilidade imediata da lei, duração dos mandatos dos Conselheiros Tutelares, dentre outras relevantes questões.

Neste particular, em Nota Pública divulgada em 06.08.12, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), informou que “*visando cumprir o seu mister de órgão deliberativo de diretrizes nacionais pela promoção dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecerá parâmetros para o calendário nacional do processo*

de escolha, norteando assim os Conselhos Municipais na aplicação das normas estatutária e da nova lei”.

Considere-se, ainda, que a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (CNPJ), integrada por Coordenadores da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais e por Promotores de Justiça indicados pelos Procuradores-Gerais de Justiça em todo país, está realizando articulações institucionais junto ao Governo Federal visando à edição da regra de transição mencionada. Por todo o exposto, considerando os questionamentos que nos têm sido encaminhados, o 4º CAO publica a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, destinada aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro nos artigos art. 44, incisos da LC nº106/03 e art.2º, § 15, da Res. nº 1.491/09 e nos termos que se seguem.

1 – A Lei nº 12.696/2012, no que se refere à concessão de direitos sociais aos Conselheiros Tutelares, tem eficácia imediata, sendo indispensável a adoção das medidas cabíveis pelo Poder Executivo Municipal, a fim de que possa ser garantido o gozo efetivo de tais direitos, assim como pelo Poder Legislativo Municipal, visando à adequação das Leis Municipais de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares às novas disposições da Lei Federal;

2 – Em relação aos processos de escolha, a Lei nº 12.696/2012 não se aplica àqueles já deflagrados através da publicação de edital. Também é inaplicável a alteração legal relativa ao prazo aos mandatos atualmente em curso. Em ambos os casos, são aplicáveis as disposições outrora vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas leis municipais que disciplinam a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, consistindo em ato jurídico perfeito, razão pela qual tais mandatos continuam a ter a duração de 03 (três) anos;

3 - Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a prorrogação de mandato de Conselheiros Tutelares, deve-se considerar que os atuais mandatos não se encontram automaticamente prorrogados para o prazo de 04 (quatro) anos ou até a data do processo de escolha unificado;

4 - A Lei nº 12.696/2012 aplica-se aos processos de escolha para Conselhos Tutelares iniciados após a data de sua vigência, qual seja, 25/07/12, razão pela qual, em tais hipóteses, o mandato dos Conselheiros Tutelares terá prazo de duração de 04 (quatro) anos;

5 - Caso o mandato dos Conselheiros Tutelares se encerre antes da data prevista para a realização do processo de escolha unificado (no primeiro domingo de outubro de 2015), caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) organizar novo processo de escolha para o período remanescente;

6 - Caso o mandato dos Conselheiros Tutelares tenha duração inferior a 04 (quatro) anos - o que

ocorrerá nos processos de escolha iniciados a partir da vigência da lei até a data de unificação do processo de escolha - sugere-se que os respectivos editais tragam previsão expressa quanto à sua duração.

RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA

Promotor de Justiça

Coordenador do 4º CAOPJII

AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA

Promotor de Justiça

Subcoordenador do 4º CAOPJII

CAROLINA NACIFF DE ANDRADE

Promotora de Justiça

Subcoordenadora do 4º CAOPJII

GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Assessora do 4º CAOPJII”

MPRJ E CNJ SE REÚNEM PARA DISCUTIR MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No dia 27.08.12, o 4º CAO e os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital com atribuição em Matéria Infracional se reuniram com a coordenadora do Programa “Justiça ao Jovem” e Juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Dra. Cristiana Cordeiro, para discutir e buscar soluções para o aprimoramento do atendimento socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro.

O encontro é uma proposta do Programa “Justiça ao Jovem”, criado pelo CNJ, e que tem como objetivo a realização de inspeção de unidades para cumprimento da medida socioeducativa de internação nos Estados, a fim de construir um diagnóstico do sistema socioeducativo estadual. A superlotação de unidades e a violação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade por agentes do DEGASE foram alguns dos temas debatidos no encontro de trabalho. Na reunião, os Promotores sugeriram soluções para sanar algumas deficiências constatadas no sistema socioeducativo, como descentralização de unidades de internação. De acordo com o Promotor Rodrigo

Medina, Coordenador do 4º CAO, as unidades de internação existentes concentram-se na Ilha do Governador e em Belford Roxo, o que dificulta o contato do adolescente que cumpre a medida socioeducativa com a família durante o período em que permanece privado de liberdade.

Em 2006, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi celebrado entre Ministério Público e Governo do Estado do Rio - e executado por praticamente todos os Promotores de Justiça do Estado com atribuição em matéria infracional - a fim de viabilizar a construção dessas unidades de internação nas diversas regiões do Estado. Outra necessidade apontada pelos presentes foi a criação de nova Vara da Infância e Juventude com competência em matéria infracional na Capital.

“A principal demanda do Ministério Público, além da descentralização das unidades de internação pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, é a criação de nova Vara da Infância e Juventude com competência em matéria infracional, preferencialmente na execução das medidas socioeducativas. Trata-se de providência da mais extrema relevância, uma vez que o Município do Rio de Janeiro conta apenas com 01 Vara da Infância e Juventude com competência infracional e apresenta uma das piores proporções do país entre o número de habitantes e a quantidade de Varas especializadas em Infância e Juventude o que, sem dúvida alguma, traz prejuízos à socioeducação dos adolescentes em conflito com a lei.”, afirmou o Promotor de Justiça Rodrigo Medina, Coordenador do 4º CAO.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EDITA RECOMENDAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ACERCA DA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE GUARDA PROVISÓRIA PARA FINS DE ADOÇÃO OU DE ADOÇÃO DURANTE OS PLANTÕES JUDICIÁRIOS

No dia 29.08.2012, foi publicada a Resolução nº 1.768/2012, que recomenda, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público, que se abstenham de emitir parecer de mérito nos pedidos de guarda provisória para fins de adoção ou pedido de adoção de crianças e adolescentes durante os plantões judiciários, “Projeto Justiça Itinerante” e similares.

A Recomendação tem como fundamento a prioridade da manutenção dos vínculos da criança ou adolescente acolhido com a sua família de origem, além do fato de que, durante a realização de plantão, pouco conhecimento se tem acerca das razões que levaram a eventual acolhimento e acerca da possibilidade ou não de reintegração familiar. Além disso, o membro do MP que atua durante o plantão não tem acesso às informações do cadastro de habilitados à adoção da Comarca de origem, sendo certo que eventual deferimento do pedido de guarda para fins de adoção pode comprometer a reintegração familiar ou importar em burla à ordem dos habilitados para adoção no cadastro.

[Para ler a íntegra da Resolução, clique aqui.](#)

4º CAO REALIZA OFICINAS DE TRABALHO PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO XXXII CONCURSO

Entre os dias 27 e 30.08.2012, o 4º CAO realizou oficinas de trabalho sobre a atuação do Ministério Público na área da infância e juventude, visando à capacitação dos novos Promotores de Justiça. A proposta de trabalho foi a de debater casos concretos, pensando na realidade das Promotorias de Justiça com atribuição na área infantojuvenil. Trata-se da segunda etapa da infância e juventude no curso de capacitação, sendo precedida de uma semana inteira de debates sobre a atuação na área, realizada no início do mês de julho.

Nos dois primeiros dias, as apresentações foram conduzidas pelo 4º CAO, enfocando principalmente nos aspectos polêmicos da tutela coletiva em relação a Conselhos Tutelares e aos Fundos da Infância e da Juventude. Em matéria de tutela individual, foram debatidos casos de instauração de procedimentos administrativos, de representação em face dos pais, de destituição do poder familiar e ação de alimentos, bem como alguns casos veiculados pelo Disque 100. Nos dias que se seguiram, os debates foram conduzidos pela Promotora de Justiça Titular

da 7ª PJJ da Capital, Dra. Karina Fleury, com enfoque no tema da Saúde Mental, tanto na tutela individual quanto coletiva, abordando casos de uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, bem como fluxos de atendimento à população infantojuvenil com deficiência.

Por fim, o último dia das oficinas foi dedicado aos adolescentes em conflito com a lei, tendo os Promotores de Justiça Titulares das 1ª e 4ª PJJs de Matéria Infractional da Capital, Drs. Eliane Pereira e Renato Lisboa, trazido cópias de processos e procedimentos para serem discutidos pelos novos colegas.

SÚMULA 492 DO STJ RESTRINGE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

No dia 16.08.12, foi editada a súmula nº 492 do STJ, que consolida o entendimento restritivo da Corte quanto à possibilidade da aplicação

da medida socioeducativa de internação ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.

A referida súmula dispõe que *“o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”*

Em um dos precedentes da súmula em questão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Habeas Corpus (HC) 229.303, destacou que a internação é medida excepcional, por importar na privação da liberdade do adolescente, devendo o magistrado, se possível, optar por medida socioeducativa menos gravosa.

Já em outro precedente, a Ministra Laurita Vaz, relatora do HC 223.303, afirmou que aplicação da medida socioeducativa de internação, tão-somente com fundamento na prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, não encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo tal decisão ilegal quando não for suficientemente fundamentada.

//NOTÍCIAS DO 4º CAO

02.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI.



No dia 02.08.2012, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI.

Na ocasião foram discutidos assuntos referentes à realização de um programa da TV Futura com adolescentes da rede estadual do Município de São Gonçalo, em uma escola em que os próprios alunos montaram grupos de visitantes para combate à evasão escolar.

O programa dá continuidade às ações referentes ao dia 12 de junho, Dia do Combate ao Trabalho Infantil.

Na reunião, também foram debatidos os aspectos legais da proteção aos adolescentes em clubes de

futebol, ficando acordado que serão encaminhados ao CEDCA as conclusões obtidas pelo grupo, visando à elaboração de plano estadual de combate ao trabalho infantil, com a inclusão do tema referente aos adolescentes atletas no referido documento.

10.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ENTRE A 3ª PJJ DA CAPITAL E O FLUMINENSE FOOTBALL CLUB A RESPEITO DA SITUAÇÃO DOS ATLETAS ADOLESCENTES DAS CATEGORIAS DE BASE DO FUTEBOL

No dia 10.08.12, no edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO participou de reunião da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital com a Presidência do Fluminense Football Club, tendo como pauta a regularização da situação dos atletas adolescentes integrantes das categorias de base de futebol do clube, especialmente daqueles residentes nos alojamentos da citada agremiação.

Ressalte-se que a reunião em questão foi agendada após inspeção realizada pela 3ª PJJ da Capital no Centro de Treinamento do Fluminense Football Club em Xerém, Duque de Caxias, ocasião em que foram apuradas algumas irregularidades no tocante às condições oferecidas aos adolescentes das categorias infantil (sub 15) e juvenil (sub 17) de futebol, especialmente no que concerne à escolarização e à garantia da convivência familiar

dos jovens atletas residentes no clube.

Na ocasião, foi apresentada à Presidência do Fluminense Football Club minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto em conjunto pelo MPRJ e Ministério Público do Trabalho, instrumento este que objetiva a adequação do atendimento prestado aos jovens atletas das categorias de base de futebol do clube à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à legislação trabalhista pertinente, com especial enfoque na preservação dos vínculos familiares dos atletas adolescentes.

No que diz respeito à atribuição do Ministério Público Estadual, pode-se destacar, como principais cláusulas do TAC proposto, a adequação da estrutura física das instalações destinadas às categorias de base do clube, a implementação de controle efetivo quanto à frequência escolar dos jovens atletas, a previsão da constituição de equipe técnica para acompanhamento individualizado de cada adolescente, a ser composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogo, além da obrigatoriedade do clube custear viagens com periodicidade mínima trimestral para cada adolescente residente.

Importante registrar que a reunião em comento consiste em desdobramento de projeto conjunto desenvolvido pelo MPRJ e pelo MPT para a regularização da situação dos adolescentes jogadores de futebol nos principais clubes do Rio de Janeiro, que posteriormente será expandido para todas as demais agremiações do Estado do Rio de Janeiro em que semelhante violação de direitos for constatada.

20 A 23.08.12 - 4º E 2º CAOPS, 1ª PJIJ DA CAPITAL E JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TJRJ PARTICIPAM DE SEMINÁRIO SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RECIFE



Entre os dias 20 e 23.08.12, o 4º e 2º CAOps, a 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital e o Juiz Auxiliar da Presidência do TJRJ participaram de Seminário sobre depoimento especial de crianças e adolescentes, realizado em parceria entre a Childhood Brasil e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em Recife. O seminário teve como objetivo promover a capacitação de profissionais da área jurídica e equipes técnicas para a coleta de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

O seminário de abertura, "Pressupostos metodológicos e as distinções e complementaridades entre o papel da autoridade jurídica e as equipes interdisciplinares" abordou o histórico e as perspectivas da metodologia do depoimento especial no Brasil, além de trazer a experiência norte-americana do Centro Nacional de Defesa da Criança dos Estados Unidos (National Children's Advocacy Center – NCAC), com relação à importância da equipe técnica na realização de entrevista forense e a interação com as autoridades responsáveis pela investigação e julgamento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Nos dias 21, 22 e 23.08.12, integrantes de equipes técnicas do judiciário em todo país participaram de curso intitulado "Entrevista Forense com crianças: a Arte e a Ética", que foi coordenado pelo diretor-executivo do NCAC, Chris Newlin, com a participação de especialistas brasileiros. O coordenador apresentou exposição sobre a metodologia de escuta em salas de depoimento especial para crianças, iniciada em 1985 e hoje adotada em 900 centros norte-americanos que atuam na proteção da infância.

No depoimento especial, a criança é ouvida por assistentes sociais ou psicólogos em um ambiente acolhedor com recursos técnicos de gravação em vídeo que servem como prova processual. Desde 2010, este modelo é recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça a todos os Tribunais de Justiça do País.

Durante o evento, os Promotores de Justiça do Rio de Janeiro tiveram a oportunidade de visitar a sala de depoimento especial do Foro Central de Recife.

22.08.2012- 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA DEFINIR ESTRATÉGIAS DOS PRÓXIMOS EVENTOS



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SOMANDO FORÇAS

No dia 22.08.2012, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro. Com objetivo de definir estratégias para os eventos do Comitê, ficou decidido que o próximo encontro de mobilização para o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes ocorrerá na Região Serrana, sendo dividido em dois encontros, cada qual realizado em um Município da região, a fim de facilitar a participação do maior número de profissionais da rede de proteção a crianças e adolescentes das localidades em questão.

A finalidade do evento será debater o papel dos diversos atores da rede para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, definindo um fluxo, com a previsão de participação da rede de saúde, de educação e de assistência social dos diversos Municípios da região.

Nesta edição está prevista a realização de uma oficina, a ser organizada pela Superintendência dos Direitos das Mulheres do Estado do Rio de Janeiro, para formar multiplicadores que possam melhor enfrentar as questões de violência em razão do gênero.

A próxima reunião do comitê foi agendada para o dia 19.09.12, às 10:30 horas, oportunidade em que cada integrante do grupo irá apresentar dados referentes a sua atuação institucional no que tange ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, dentre outras questões relevantes para a organização do evento.

22.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA) REALIZADA EM RESENDE



No dia 22.08.2012, o 4º CAO participou da assembléia ordinária do CEDCA que foi realizada no Município de Resende, em apoio à Promotora de Justiça Anna Frota, titular da Promotoria de Justiça de Família e Infância daquela Comarca.

Na ocasião, o CEDCA apresentou uma extensa pauta de debates, entre elas a aprovação de seu plano de aplicação, que prevê investimento de recursos na capacitação e fortalecimento dos CMDCA's.

Também foi apresentada pelo CEDCA proposta para implementação da Resolução nº 137 do CONANDA, que prevê a captação de recursos através das "doações casadas". O 4º CAO apresentou manifestação explicitando a posição institucional do Ministério Público contrária a tal forma de captação, esclarecendo que se trata de recursos públicos e que não compete ao "doador", da iniciativa privada, definir como estes serão aplicados. Ressaltou, ainda, que a utilização indevida destes recursos caracteriza ato de improbidade administrativa.

Mesmo após os debates que se seguiram, o CEDCA afirmou que vai prosseguir com a proposta de captação dos recursos para os Fundos da Infância baseados nas "doações casadas", estimulando também que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente adotem a mesma postura, razão pela qual conclamamos os Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude a adotarem as medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições, visando prevenir a ocorrência de tais ilegalidades.

24.08.2012. 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE COMBATE AO SUBREGISTRO CIVIL E ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA



[Assista aqui o vídeo da campanha.](#)

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos lançou campanha de Mobilização Nacional pela certidão de nascimento. O objetivo da iniciativa é atingir toda a população brasileira, inclusive as famílias que vivem em situação de extrema pobreza. Com base no Programa, foi iniciada a implementação do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instituído pelo Decreto Estadual 43.067/2011, estando prevista, na sua composição, a representação do Ministério Público.

Na reunião do dia 24.08.2012, que contou com a presença dos 4º e 3º CAOs, iniciou-se a apresentação das atribuições de cada um dos componentes do Comitê, que expuseram a forma através da qual os respectivos órgãos podem contribuir na erradicação do subregistro.

O Ministério Público realizou exposição acerca de

seu papel constitucional na garantia dos direitos individuais indisponíveis de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com transtornos, ressaltando as iniciativas institucionais já adotadas para a proteção destes direitos.

A próxima reunião do Comitê será no dia 28.09.12. Como uma das providências imediatas a ser adotada pelo Comitê, ficou acordada a elaboração de documento a ser encaminhado às Secretarias de Educação, a fim de que incluam como campos obrigatórios nas matrículas para o ano letivo de 2013 a indicação da filiação completa ou a inexistência de pai registral, bem como que conste informação sobre o fato de a criança possuir ou não certidão de nascimento.

27.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ORGANIZADA PELA CIAI ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO RIO DE JANEIRO.

No dia 27.08.12 o 4º CAO participou de reunião organizada pela Coordenação de Integração e Articulação Institucional do MPRJ (CIAI) acerca da implementação de salas de depoimento especial no Estado do Rio de Janeiro.

As salas de depoimento especial têm como finalidade precípua a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas, permitindo a responsabilização dos agressores e impedindo a revitimização de meninos e meninas.

Fruto de articulação do 4º CAO com a Presidência do TJRJ para atendimento à Recomendação nº 33 do CNJ, há previsão de implementação inicial de duas salas, uma no foro central e outra no foro regional de Madureira, sendo esta última sala considerada o projeto piloto da experiência no Estado do Rio de Janeiro.

Além do Coordenador do CIAI, também estavam presentes os 4º e 2º CAOPs e o CAO Saúde. A reunião contou também com a participação de Promotores de Justiça com atribuição em matéria de investigação penal, criminal, tutela coletiva da saúde e de infância e juventude, e discutiu temas que se referem ao tratamento dado às vítimas de violência sexual pelos diversos atores das redes de atendimento e de responsabilização, entre eles CREAS, estabelecimentos de Saúde, Delegacias de Polícia e Conselhos Tutelares.

A fim de definir um fluxo de atendimento que garanta a proteção às vítimas e a responsabilização ao agressor, foi constituída uma Comissão de Trabalho composta por Promotores de Justiça com atribuições diversas, bem como pelos Centros de Apoio Operacional.

29.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE FLUXO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

No dia 29.08.12, o 4º CAO participou de reunião

organizada pela 4ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, visando à construção, juntamente com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual no Município do Rio de Janeiro.

Na ocasião, estiveram presentes Conselheiros Tutelares, membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, além de representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil (SMSDC).

Durante a reunião, foi apresentada aos Conselheiros Tutelares presentes minuta de fluxo de atendimento já delineada pelo MPRJ e pelo Poder Executivo Municipal em reuniões anteriores, oportunidade em que foi ressaltado que o principal foco de tal ação consiste em conscientizar e mobilizar os policiais militares que atuam no patrulhamento das vias públicas acerca da importância de que estes acionem os órgãos da rede de proteção, caso se deparem com casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda durante a exposição do fluxo, foi destacado o papel do Conselho Tutelar como órgão articulador dos serviços públicos a serem acionados para o atendimento às crianças e adolescentes vítimas, bem como sublinhada a importância de que os Conselheiros Tutelares atendam, com celeridade, os chamados dos hospitais de referência para os quais, de acordo com o fluxo proposto, serão encaminhadas as crianças e adolescentes que demandarem algum atendimento na área de saúde. Outro ponto relevante contemplado no fluxo em comento vem a ser a previsão de que os policiais militares comuniquem ao Comando de seus respectivos Batalhões todos os casos, confirmados ou suspeitos, envolvendo a exploração de crianças e adolescentes, permitindo a identificação e o mapeamento das áreas de concentração de tal atividade ilícita no Município.

Frise-se que o fluxo proposto ainda prevê que o Batalhão da Polícia Militar, uma vez consolidando os aludidos dados, deverá, periodicamente, remetê-los à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao MPRJ, de forma a subsidiar o planejamento de ações protetivas e de investigação penal direcionadas a regiões específicas da cidade, onde se observa mais intensamente a atividade de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, ainda durante o encontro de trabalho, restou acertado que o MPRJ, em conjunto com os Conselhos Tutelares e o CMDCA, promoverá palestras de capacitação sobre o tema para os policiais de diversos Batalhões da Polícia Militar, bem como para aqueles agentes policiais que atuam nas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's).

Por fim, também ficou acertado que será impressa e distribuída cartilha informativa, destinada especificamente à orientação dos policiais militares quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes e às providências a serem adotadas para o adequado encaminhamento dos casos visando à proteção das vítimas.

30.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DO FÓRUM INTER-

INSTITUCIONAL PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 30.08.12, o 4º CAO participou da reunião do Fórum Inter-institucional para atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes.

Contando com representantes das áreas técnicas em saúde mental de diversos municípios, além da equipe do Estado do Rio de Janeiro, a pauta da reunião era o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Seguindo a metodologia de trabalho do Fórum, foi apresentado um caso de atendimento de Duas Barras de uma adolescente que cumpriu medida socioeducativa de internação na unidade Santos Dumont e que apresenta sérios problemas na área de saúde mental.

Durante os debates, foi destacada a importância do serviço de saúde do local de residência se estruturar para receber o adolescente após o cumprimento da medida, tendo vários dos presentes relatado as dificuldades de interlocução com Juizes e Promotores de Justiça em relação aos casos de adolescentes em conflito com a lei.

O 4º CAO expôs as previsões legais em relação ao cumprimento de medidas socioeducativas e destacou que o MPRJ tem procurado sensibilizar os Promotores de Justiça acerca da relevância da interlocução com a área de saúde mental e com os demais atores da rede de atendimento a crianças e adolescentes, sendo destacado que, no curso de capacitação realizado com os Promotores recém empossados, dois dias foram dedicados ao debate do tema saúde mental.

31.08.2012 – 4º CAO PARTICIPA DO ÚLTIMO ENCONTRO DO GEMPERJ EM MANGARATIBA, QUE REUNIU OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA REGIÃO SUL FLUMINENSE E OS SUBSTITUTOS

Nos dias 30 e 31.08.12, foi realizado o encontro da quarta fase do Programa de Gestão Estratégica (GEMPERJ) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em Mangaratiba.

O objetivo desta nova fase é alinhar o Mapa Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) com o Planejamento Estratégico Nacional (PEN), lançado em novembro do ano passado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Pela manhã do dia 31, os Promotores de Justiça com atribuição em matéria de Infância e Juventude avaliaram os objetivos estratégicos do CNMP, que guardam relação com tal área de atuação, atribuindo grau de acordo com a sua relevância institucional.

Na parte da tarde, o 4º CAO apresentou aos Promotores da área o alinhamento entre as ações do MPRJ e o mapa do tema estratégico Infância e Juventude do CNMP. A seguir, os Promotores puderam fazer críticas e sugestões aos projetos do 4º CAO atualmente existentes e em execução. Na oportunidade, foram debatidos temas diversos sobre a atuação na área da Infância e Juventude, tendo os membros apresentados suas maiores dificuldades e demandas.

06.08.2012. ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO PIRAI



No dia 06.08.2012, os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reuniram-se para a 8ª Sessão Ordinária do Colegiado, oportunidade em que foi aprovada a criação da 4ª Promotoria de Justiça de Barra do Piraí. O 4º CAO e a Dra. Patrícia Vianna Vieira, titular da Promotoria de Justiça desmembrada, estiveram presentes à sessão para acompanhar o julgamento.

O desmembramento é oriundo de requerimento formulado pela titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra do Piraí e contou com atuação do 4º CAO, tanto na elaboração de manifestação circunstanciada acerca da imprescindibilidade do desmembramento em razão das atribuições na área da Infância e Juventude quanto no contato direto com a Administração Superior do Ministério Público ressaltando a importância da criação da Promotoria de Justiça especializada na área infantojuvenil.

No procedimento de desmembramento, o 4º CAO manifestou-se apontando a realidade da demanda da Promotoria de Justiça, incluindo dados como número de entidades de acolhimento, de alunos matriculados na rede de educação, de CRAS e CREAS, de famílias em situação de vulnerabilidade, além de análise comparativa dos dados estatísticos da Promotoria de Justiça. O desmembramento foi aprovado de forma unânime.

Participaram da sessão os Procuradores de Justiça Francisco Antônio Souto e Faria, Sérgio Bastos Viana de Souza, Márcio Klang, Julio Cesar de Sousa Oliveira, Adolfo Borges Filho, Hugo Jerke, Dalva Pieri Nunes, Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Carlos Antonio Navega, Maria Cristina Menezes de Azevedo (Corregedora-Geral do MPRJ), Heloísa Carpena Vieira de Mello (Secretária do Órgão Especial), Walberto Fernandes de Lima, Eduardo da Silva Lima Neto, Katia Aguiar Marques Selles Porto, Nilo Augusto Francisco Suassuna, Pedro Elias Erthal Sanglard, Marcia Álvares Pires Rodrigues, José Roberto Paredes, Augusto Dourado e José Maria Leoni Lopes de Oliveira.

06.08.2012 – CONANDA EDITA NOTA SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.696/2012, QUE ALTERA O ECA NA DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES



No dia 06.08.2012, foi publicada Nota do CONANDA acerca dos principais aspectos da recém aprovada Lei nº 12.696/2012, que altera significativamente a disciplina dos Conselhos Tutelares, prevendo direitos sociais aos Conselheiros, ampliando o mandato e unificando a data das eleições em todo o país.

No dia 09.08.2012, o CONANDA editou a Resolução nº 152/12, dispondo sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares a partir da vigência da Lei nº 12.696/12.

A referida Resolução contraria, em alguns aspectos, o entendimento do 4º CAO divulgado através de Nota Técnica, bem como de outros Centros de Apoio que já se manifestaram publicamente sobre as regras de transição para o processo de escolha unificado, especialmente no que tange à possibilidade de prorrogação dos mandatos de Conselheiros Tutelares, medida que não encontra respaldo legal.

[Acesse aqui a Nota do CONANDA.](#)

[Acesse aqui a Nota Técnica do 4º CAO.](#)

[Acesse aqui ao conteúdo da Resolução do CONANDA](#)

07.08.12 – PUBLICADA DECISÃO DO STJ DETERMINANDO A UTILIZAÇÃO DE SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 07.08.12 foi publicada decisão monocrática do Ministro Gilson Dipp, do STJ, determinando a utilização de sala de depoimento especial pelo Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre.

No habeas corpus impetrado pelo Ministério Público, há impugnação à decisão da magistrada que, em relação à solicitação ministerial de oitiva de uma menina de seis anos vítima de supostos abusos perpetrados pelo pai através do método de depoimento especial, decidiu: *“Comunico que desativei o equipamento utilizado no 1º JIJ para depoimento sem dano sendo que pessoalmente realizo as inquirições das vítimas menores”.*

Na sua decisão, o Ministro determinou, liminarmente, que a magistrada realizasse a oitiva, caso fosse necessária, através do método de depoimento sem dano.

A íntegra da decisão pode ser consultada no endereço eletrônico: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201201269502&dt_publicacao=7/8/2012

14.08.2012 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DIVULGA DADOS DO IDEB 2011



No dia 14.08.2012, o Ministério da Educação (MEC) divulgou os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, apontando avanços no Município do Rio de Janeiro.

Segundo divulgado pelo MEC, o Brasil atingiu as metas estabelecidas em todas as etapas do ensino básico — anos iniciais e anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Nos anos iniciais, o IDEB nacional alcançou 5,0. Ultrapassou não só a meta para 2011 (de 4,6), como também a proposta para 2013, que era de 4,9. Nessa etapa do ensino, a oferta é prioritariamente das redes municipais, que concentram 11,13 milhões de matrículas, quase 80% do total.

Nos anos finais do ensino fundamental, o IDEB nacional atingiu 4,1 em 2011 e ultrapassou a meta proposta, de 3,9. Na rede pública, o índice nacional chegou a 3,9 e também superou a meta, de 3,7.

Segundo os dados do IDEB 2011, entre as capitais do país, o Rio subiu uma posição nos anos iniciais do ensino fundamental. O IDEB aumentou de 5,1, em 2009, para 5,4. Já nos anos finais, a melhora foi de cinco posições e a nota subiu de 3,6 para 4,4. Nas duas classificações a cidade está atrás de cinco capitais.

No primeiro segmento, a liderança entre as capitais ficou com a rede municipal de Florianópolis, com IDEB igual a 6, a única a atingir a meta do Brasil para 2011 e conseguir atingir o patamar dos países desenvolvidos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A capital catarinense foi também a protagonista do maior salto dado, com um crescimento de 0,8.

No segundo segmento, a rede municipal do Rio de Janeiro foi a que mais cresceu, de 3,6 para 4,4. O município bateu a meta estabelecida pelo INEP, de 4,2.

PRÓXIMOS EVENTOS



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça - Assistência Social

Nos dias 18 e 19 de setembro de 2012, o 4º CAO participará, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, da **III Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG)**.

[Veja aqui a programação.](#)

No dia 28.09.2012, de 09 às 16 horas, será realizado pelo 4º CAO, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o 6º **Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do 9º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro**, que terá como público alvo integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Secretarias de Assistência Social, entidades de acolhimento, Promotores de Justiça e Coordenadores de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais Brasileiros, além de outras autoridades e órgãos.

[Veja aqui a programação.](#)



ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

9ª PJI ORGANIZA EVENTO SOBRE FICHA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM A PARTICIPAÇÃO DO 4º CAO

No dia 29.08.2012, a Promotora de Justiça titular da 9ª PJI, Dra. Agnes Mussliner, organizou evento no Hospital Salgado Filho para tratar da ficha de notificação compulsória de violência contra crianças e adolescentes.

Na oportunidade, a Promotora de Justiça esclareceu ao público presente – composto de profissionais da saúde e também da assistência e um Conselheiro Tutelar – o papel do Ministério Público na área da Infância e Juventude, enfocando a importância do adequado preenchimento da ficha de notificação para assegurar a proteção a crianças e adolescentes.

Foi destacada, ainda, a necessidade de ação articulada de toda a rede protetiva, tendo sido especialmente frisado na apresentação que os profissionais da saúde também compõem o sistema de garantia de direitos.

Além do 4º CAO, também estavam presentes ao evento as Promotoras de Justiça Mayra Pinto Guimarães e Paula da Fonseca Passos, recém empossadas no XXXII concurso do MPRJ e designadas em auxílio à 9ª Promotoria de Justiça e o psicólogo Saulo de Oliveira.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Seropédica, Drª Érica Parreiras Horta Rocha David, instaurou Inquérito Civil Público com objetivo de fiscalizar as eleições do Conselho Tutelar de Seropédica, a ser realizada no ano de 2012 - triênio 2012/2015.

No mês de agosto, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé, Dr. Rochester Machado Piredda, propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do Município de Laje do Muriaé e do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obrigar o Município e o Estado do Rio de Janeiro a atenderem, de imediato, aos interesses indisponíveis de um adolescente portador de grave doença neurológica progressiva, ainda sem tratamento curativo, estando restrito a um leito domiciliar e a uma cadeira de rodas, dependendo totalmente dos cuidados de terceiros, tendo em vista a completa paralisia dos membros inferiores e posteriores.

No mês de agosto, o Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri, Dr. André Luis Cardoso, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) naquele Município.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Drª Agnes Mussliner, expediu, no âmbito do Inquérito Civil nº 01/12, 04 (quatro) Recomendações dirigidas à Coordenação da área Programática de Saúde – CAP 3.2, à 3ª Coordenadoria de Educação – 3ª CRE, à 3ª Coordenadoria de Assistência Social – 3ª CAS e ao Conselho Tutelar do Méier, para que adotem as medidas elencadas na referida Recomendação, visando à prevenção, diagnóstico e tratamento das crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos e de abuso sexual, e outras formas de violência, em todas as unidades de saúde sediadas nas XII, XIII Regiões Administrativas do Município do Rio de Janeiro.

INSTITUCIONAL

PUBLICADA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.767 DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.767 de 20 de agosto de 2012, que estabelece regras para a utilização dos recursos computacionais no âmbito da rede corporativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1.767/2012 na íntegra.](#)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

HABEAS CORPUS Nº 246.369 - RS (2012/0126950-2)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: I DA C R (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público em favor de I. da C. R., apontando como autoridade coatora a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o representante do *Parquet* estadual ter sido a paciente, na época dos fatos então com 06 anos de idade, vítima de abusos sexuais imputados ao seu genitor, em apuração nos autos da Ação Penal n.º 001/2.11.0043805-8, que tramita no 1º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, para a qual a acusação requereu fosse adotada a inquirição pelo método de depoimento sem dano, indeferida pela magistrada de primeiro grau nos termos transcritos na impetração, *ipsis literis*:

“Vistos.

Comunico que desativei o equipamento utilizado no 1º JIJ para depoimento sem dano, sendo que pessoalmente realizo as inquirições das vítimas menores.

Assim, indefiro o pedido da fl. 95.” (fl. 03).

Interposta a Correição Parcial n.º 70048101356, o Tribunal *a quo* negou provimento ao inconformismo em julgamento assim ementado:

“CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE OUVIDA DA VÍTIMA MEDIANTE DEPOIMENTO SEM DANO. Não demonstrando o Ministério Público a necessidade irrefutável da forma de coleta da prova pretendida, mostra-se esta incabível. RECURSO DESPROVIDO.” (fl. 39).

Objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial manejado, enquanto não fosse analisada a sua admissibilidade, foi apresentada medida cautelar específica, a qual foi desprovida pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de se prestigiar a discricionariedade do juízo singular, para adotar o procedimento que reputar adequado ao caso concreto.

Daí o manejo desse remédio heróico, sob a alegação de que a instância ordinária poderia vir a causar constrangimento ilegal à menor, uma vez que o Poder Judiciário local teria estrutura adequada à coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, pelo método de depoimento sem

dano, optando a juíza de primeiro grau por realizar a oitiva de maneira tradicional.

Em síntese, assevera: “(...) não pode o magistrado, por razões de conveniência e oportunidade, realizar a inquirição de menor vítima de crime sexual pelo método tradicional, quando é possível a utilização, com a mesma eficácia, da técnica de inquirição institucionalizada no denominado ‘Projeto Depoimento sem Dano – DSD’, a qual serve de proteção psicológica de crianças, tentando minimizar as consequências do trauma sofrido, que naturalmente acaba por ser revivido, quando de seu relato para fins judiciais.” (fl. 05).

Por fim, aduz a Recomendação n.º 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que os Tribunais estaduais implantem sistema de depoimento gravado para oitiva de crianças e adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissionais especializados em técnicas de entrevista cognitiva, mediante registro em mídia digital.

Nestes termos, requer a concessão da ordem, inclusive sob a forma de liminar, para determinar que, se necessário, seja tomado o depoimento da vítima, nos autos da Ação Penal n.º 001/2.11.0043805-8, pelo método de depoimento sem dano. Decido.

Com efeito, nos termos disponibilizados na rede mundial de computadores, a metodologia pretendida pelo Ministério Público estadual consiste na coleta de provas em uma sala que “é bem diversa do ambiente usualmente encontrado dentro das comarcas pelo Brasil afora. Ali, estão brinquedos, videogames, papéis e lápis coloridos. Uma psicóloga devidamente instruída sobre o processo conversa com uma criança pretensamente vítima de abuso sexual. O diálogo transcorre sem pressa e passa por variados assuntos; a criança brinca, desenha. Aos poucos, vai de soltando e, por fim, consegue narrar lembranças dolorosas, motivo pelo qual está ali. (...)”

A psicóloga conversa com a criança ou o adolescente usando os métodos de consulta psicológica, que envolve o uso de atividades multidisciplinares, realizadas na sala especialmente montada para isso. O áudio e o vídeo do que acontece na sala são transmitidos, em tempo real, para outra sala, onde estão o promotor, o defensor, o magistrado e um representante legal do menor.

(<http://www.jurisciencia.com/noticias/depoimento-sem-dano-juiz-defende-metodologia-inova-dorana-coleta-de-provas-em-processos-que-tem-como-vitimas-criancas-e-adolescentes/945/>) acesso em 31/07/2012, às 15:20.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento da medida de urgência, *defiro a liminar, determinando que o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, caso se faça necessário à instrução criminal, colha o depoimento da vítima, ora paciente, nos autos da ação penal em que se apura a prática delitiva imputada ao seu genitor, pelo método de depoimento sem dano, consoante formulado pelo representante do Parquet.*

Devidamente instruído o *writ*, dispense as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO GILSON DIPP

Relato

II-TJRJ

0001750-18.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA – Julgamento: 04/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da criança e do adolescente. Ação de destituição do poder familiar intentada pelo Ministério Público. Decisão de suspensão. Insurgência do genitor, afirmando o desconhecimento da situação de risco e vida de rua a qual a genitora submetia a menor. Negligência e maus tratos perpetrados pela mãe da criança, que possui histórico de agressividade e aparente transtorno psíquico, já possuindo outros cinco filhos acolhidos em abrigos para menores. Genitor, agravante, que apesar de comunicado e com plena ciência do comportamento instável e agressivo da genitora, bem como o histórico de descumprimento dos deveres maternos, não adotou qualquer providência para protegê-la. Ainda que de fato não tivesse ciência do risco ao qual sua filha estava submetida, tal aspecto realmente só reafirma o seu total distanciamento da realidade da criança, sendo certo que sequer demonstrou comprovação mínima de que possuía convivência com a menor, seja por documentos, fotos ou mesmo relatos, o que aparenta uma inaptidão plena para o regular exercício do poder familiar. Documentação comprobatória. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0014910-29.2009.8.19.0061 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER – Julgamento: 04/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Auto de infração. Entrada e permanência de menores em evento promovido pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, tendo os mesmos sido encontrados ingerindo bebida alcoólica. Sentença de procedência. Rejeição da arguição de nulidade dos autos de infração, por terem sido lavrados “a posteriori”. A autoridade responsável externou satisfatoriamente os motivos que a impediram de lavar, de imediato, os autos de infração, sendo certo que a “dificuldade em localizar o responsável pelo evento, no momento do flagrante, tendo em vista

o grande público presente” encerra justificativa razoável para a incidência do disposto no art. 194, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A lavratura “a posteriori” dos autos de infração não acarretou qualquer prejuízo à Municipalidade, a qual, devidamente notificada, apresentou sua defesa. Aplicação do brocardo “pas de nullité sans grief”. O auto de infração lavrado pelo Comissário da Infância e da Juventude goza de presunção de veracidade e certeza (art. 364 do CPC). As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram não lhes ter sido exigida a apresentação de documento na entrada no evento e que adquiriram bebidas alcóolicas em uma das barracas localizadas dentro da festividade. As alegações de que a venda de qualquer bebida foi terceirizada e de que o fato de não sido identificado o comerciante responsável pela venda de bebidas alcóolicas aos adolescentes isentaria o Município de responsabilidade não podem prosperar, porque a hipótese encerra responsabilidade solidária do organizador do evento e daquele que comercializou a bebida no evento, nos termos do art. 258 do ECA. Matéria tranquila que desafia a incidência do disposto no artigo 557, “caput”, do CPC. Negativa de seguimento pelo Relator.

0003327-94.2010.8.19.0034 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA – Julgamento: 17/07/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

Representação administrativa oferecida pelo Ministério Público contra motel que hospedou adolescente em suas dependências, onde foram realizadas filmagens da prática de atos sexuais com adultos. Sentença que julgou o pedido procedente para condenar o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.250,00, equivalente a cinquenta salários mínimos, em favor do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Apelação do Representado. Provas produzidas que são contundentes em apontar o estabelecimento do Apelante como o local que hospedou adolescente, sem autorização dos pais, responsável ou autorização judicial. Ausência de comprovação pelo Apelante de que adota medidas eficazes no combate à hospedagem de crianças e adolescentes em seu estabelecimento. Aplicação do artigo 250 do ECA. Julgado do TJRJ. Sentença que, ao fixar o valor da multa em patamar superior ao declinado na inicial, não se revela ultra petita. Lei 12.038/2009, vigente à época da propositura da representação, que, ao alterar o artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensou os limites mínimo e máximo para o arbitramento da multa. Desprovisionamento da apelação.

0025649-79.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO – Julgamento: 24/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE MENORES. AVÓ. ESTUDO PSICOLÓGICO INDICANDO PERPURTUAÇÃO DE VITIMIZAÇÃO DA MENOR EM RAZÃO DE SUPOSTO ABUSO SEXUAL. BUSCA E APREENSÃO

E ABRIGAMENTO DOS MENORES DETERMINADOS PELO MAGISTRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE REVELA NECESSÁRIA AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. A questão mais importante a ser abordada é a **verificação do melhor interesse da criança e, como se observa das provas colacionadas aos autos, não havia outra medida para salvaguardá-la, senão a suspensão do poder familiar. Da leitura do estudo psicológico de fls. 78/89, não há dúvidas de que a decisão proferida pela magistrada a quo se revela irrepreensível, pois diante dos relatos da forma de convivência dos infantes com a agravante, era patente a situação de risco que as crianças eram submetidas.** O referido estudo psicológico concluiu que a menor ... é revitimizada dos supostos abusos sexuais, e que tal revitimização atinge seu irmão ..., diante da acusação que lhe é imposta. Diante da situação de risco constatada pelo exame psicológico, a magistrada, no uso do poder geral de cautela, e independentemente de requerimento, houve por bem retirar os menores do convívio com a agravante, a fim de que não houvesse agravamento da situação a qual era imposta aos menores, caso fosse intimada a agravante para se manifestar previamente. Precedentes do TJERJ. Recurso improvido.

0024024-73.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA – Julgamento: 25/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGREMIÇÃO ESPORTIVA. ATLETAS ADOLESCENTES. Agravado de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação civil pública a fim de impedir o Agravante de utilizar campo de treino para adolescentes, determinar a realização de exames clínicos e adequar a estrutura do alojamento. Não se conhece da suspeição suscitada sem atender à forma prevista na lei. Na ação civil pública o Juiz pode determinar providências além das requeridas pelo Autor se entender necessárias à efetivação da tutela, ainda que não postuladas na inicial, como previsto no artigo 11 da lei nº 7347/85. Apenas se antecipa a tutela caso o Autor comprove os requisitos da verossimilhança e do risco de dano. Não há risco de dano iminente na hipótese se o campo de futebol utilizado pelo Agravante reúne condições satisfatórias de uso e aparentemente está dotado de estrutura suficiente para receber os adolescentes. A distância entre o alojamento e o campo de treino e o fato de os adolescentes treinarem ao sol não constituem óbices ao exercício da atividade esportiva, devendo apenas o Agravante tomar os cuidados suficientes à saúde de seus atletas. Também não se justifica, por falta de verossimilhança, exigir que o clube faça exames médicos antes de admitir o candidato em seus

quadros ou quando se desfizer o vínculo, embora seja recomendável o acompanhamento médico constante enquanto o menor estiver sob os cuidados do Agravante. A obrigação de manter os adolescentes em alojamentos dignos se impõe na medida em que as instalações precisam estar em condições de receber e hospedar qualquer pessoa com o conforto suficiente. O Agravante deve cuidar para que seus atletas adolescentes morem em cômodos confortáveis e seguros, capazes de assegurar-lhes o bem estar e a salubridade. Recurso provido em parte.

III-TJDFT

2012 00 2 013260-3 AGI - 0013277-97.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 606486

Data de Julgamento : 25/07/2012

Órgão Julgador : 6ª Turma Cível

Relator : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE DE CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

I - O ALVARÁ PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE E DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO GENITOR QUE RESIDE EM LOCAL DESCONHECIDO, VISA SUPRIR EXIGÊNCIA NORMATIVA (ART. 27 DO DECRETO 5.978/2006 E ARTIGOS 83 E 84 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), SENDO O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR O PEDIDO.

II - NÃO HÁ INTERESSE DA UNIÃO OU QUALQUER ATO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL TENDENTE À NEGATIVA DA EMISSÃO DE PASSAPORTE A JUSTIFICAR EVENTUAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE QUANDO O OBJETO DA LIDE CINGE-SE EXCLUSIVAMENTE AO INTERESSE DO MENOR.

III - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IV-TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0554.08.014513-5/002 0145135-18.2008.8.13.0554 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Barros

Data de Julgamento: 31/07/2012

Ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO DA OBRIGAÇÃO DE DOTAR O CONSELHO TUTULAR DE ESTRUTURA NECESSÁRIA AO SEU FUNCIONAMENTO ADEQUADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Obrigar o Município a dotar o Conselho Tutelar de estrutura física e humana necessária ao pleno funcionamento desse órgão se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa do Município, de modo que não pode o Poder Judiciário determinar que sejam tomadas, e muito menos fixar prazo para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

V.V. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - REEXAME

NECESSÁRIO - CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O SEU REGULAR FUNCIONAMENTO - OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS DE FORMA PRIORITÁRIA- DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL PROTETIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE QUANDO A OMISSÃO ATENTAR CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO- PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

-A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos da CF/88, e da Lei n. 8.069/90.

- De acordo com precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com nítido interesse público.

- Impossibilidade de se argüir o princípio da reserva do possível para justificar omissão em garantir direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos constitucionalmente e em legislação federal.

- A fixação de multa cominatória deve ser feita em face daquele que pessoalmente está obrigado a efetivar a decisão judicial, não podendo ser fixada em face ao ente público, sob pena de ser arcada pela coletividade, o que deturpa a finalidade da cominação.

- Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Apelação Cível 1.0223.00.050256-5/001 0502565-53.2000.8.13.0223 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas

Data de Julgamento: 03/07/2012

Ementa:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE ADOTANTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO DECRETAÇÃO. LEI N. 12.010/09. NOVO RITO PARA A ADOÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE PROCESSUAL E «»PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF». - Não se declara a nulidade

da sentença por ausência de prévia manifestação do Ministério Público, em procedimento de habilitação para a inclusão em cadastro de adotante, quando não demonstrado o efetivo prejuízo no não cumprimento dessa regra. - Conquanto a Lei n. 12.010/09 trouxesse mudanças significativas no rito de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, simples a inobservância de algumas formalidades, se houver prova das condições adequadas do autor para ser cadastrado no rol de adotantes, não deve inviabilizar a inclusão do requerente, sobretudo em face dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade processual e «»pas de nullité sans grief».

V- TJSP

0004884-79.2011.8.26.0457 Apelação

Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa

Comarca: Pirassununga Órgão julgador:

Câmara Especial

Data do Julgamento: 23/07/2012

Ementa:

Apelação ? Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva ? Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino ? Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva **não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade** ? Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais ? Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção ? Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuem convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual ? Estudos favoráveis juntados aos autos ? Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes ? Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.

VI- TJPR

Processo: 531496-9 (Acórdão)

Relator(a): Benjamim Acácio de Moura e Costa

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Comarca: Astorga

Data do Julgamento: 03/07/2012 19:00:00

Ementa

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA DA IMPETRANTE NO ENSINO FUNDAMENTAL. IDADE MÍNIMA. MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE (ENSINO DE NOVE ANOS) DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEFERIDA COM AMPARO NA DELIBERAÇÃO Nº. 03/06 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ATO ILEGAL - CRIANÇAS QUE NÃO CONTAVAM COM SEIS ANOS DE IDADE NA DATA DA MATRÍCULA - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADVENTO DA DELIBERAÇÃO Nº. 02/07 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 6ª C.Cível - RN 531496-9 - Astorga - Rel.: Benjamim Acácio de Moura e Costa - Unânime - J. 03.07.2012)

VII-TJSC

Processo: 2012.033836-0 (Acórdão)

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: Itajaí Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 27/07/2012

Juiz Prolator: Cleni Serly Rauen de Vieira

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL EM PERÍODO INTEGRAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PLEITO MANDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXIX, DA CF E NA LEI N. 12.016/2009. PREFACIAL RECHAÇADA. "A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora." (apelação cível n. 1.0515.10.006332-1/001, de Poços de Caldas, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. em 05.04.2011)" (AC n. 2008.064066-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 1º-12-2011). DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA POSTULADA CHANCELADO PELA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. "[...] se o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, é um direito fundamental previsto na constituição, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar esse direito mediante políticas públicas concretas, não há dúvida de que o inadimplemento dessa obrigação 'qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público'. (STF, AgRg no RE n. 410.715/SP, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005). 'Destarte, a supressão ou limitação ao exercício de direito fundamental por ato administrativo, ainda que pautada em juízo da discricionariedade e da conveniência da administração, ou por critérios financeiros, deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, especialmente quando

do outro lado da balança pende o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que não podem esperar. 'Tratando-se de garantia constitucional, longe de aventar-se que seja instituído por norma meramente programática, a intervenção do Poder Judiciário não caracteriza ofensa aos princípios da independência entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988) e da legalidade (art. 5º, inciso I, e 37, caput, da Magna Carta), que em cumprimento de sua função constitucional deve, quando provocado, apreciar a suscitada ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF). O Poder Judiciário não está se imiscuindo indevidamente na esfera de atuação discricionária de outro Poder e sim determinando que ele cumpra aquilo que a Constituição e as leis lhe mandam cumprir'. (Des. Jaime Ramos, citação nos Embargos Infringentes n. 2010.032990-1, da Capital, julg. em 16 de agosto de 2010)" (Al n. 2009.061545-1, de Blumenau, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 26-10-2010). INFORMAÇÃO, TRAZIDA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DE QUE 70% DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADA PELA MUNICIPALIDADE ESTÃO MATRICULADOS EM PERÍODO INTEGRAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A DEMONSTRAR, POR OUTRO LADO, A NECESSIDADE DE A MENOR PERMANECER EM CRECHE DURANTE OITO HORAS DIÁRIAS. NEGATIVA DA MATRÍCULA QUE, NESSE CONTEXTO, SE AFIGURA ILEGAL. Esta Corte, ao apreciar, em 3-8-2010, a Apelação Cível n. 2010.033282-9, de Blumenau, de que foi relator o Exmo. Sr. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, interposta a sentença que julgou ação civil pública, decidiu não ser possível exigir do poder público que oferte a educação básica, em período integral, a todos os cidadãos; porém, uma vez demonstrado que a municipalidade já a proporciona em período integral a cerca de 70% dos alunos, e uma vez atestada, em análise das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de a criança permanecer por oito horas diárias sob os cuidados de uma creche, há direito líquido e certo à matrícula nesses parâmetros. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. EXEGESE DOS ARTS. 480 E SEGUINTE DO CPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.033836-0, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luiz de Borba)

Processo: 2012.029463-5 (Acórdão)
Relator: Gaspar Rubick
Origem: Capital Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 17/07/2012
Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA COM PRODUTOS SEM GLÚTEN PARA CRIANÇA PORTADORA DE DOENÇA CELÍACA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. PREFACIAIS AFASTADAS. APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM DOS

ALIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE UMA DIETA BÁSICA MENSAL, FORNECIDA PELA ACELBRA/SC (ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DE SANTA CATARINA) E QUE VEM SENDO UTILIZADA PARA DAR CUMPRIMENTO À LIMINAR DEFERIDA INITIO LITIS. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, FRENTE AO ARCABOUÇO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, DANDO CONTA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS SEM GLÚTEN PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA MENOR BENEFICIÁRIA E DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DOS PAIS PARA ARCAR COM O SEU CUSTO. DEVER NÃO POSTERGÁVEL DE O ESTADO ASSEGURAR A TODOS OS CIDADÃOS, ESPECIALMENTE AOS MAIS CARENTES, O DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, 194 E 196 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREQUESTIONAMENTO DESPICIENDO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFETOS À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL TÉCNICA QUE, IN CASU, FOI DISPENSADA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.029463-5, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick)

Processo: 2012.030001-7 (Acórdão)
Relator: Denise Volpato
Origem: Concórdia Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Data: 05/07/2012

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITOR COM HISTÓRICO VIOLENTO QUE DESISTIU EXPRESSAMENTE DO PODER FAMILIAR. GENITORA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO BIPOLAR E TENDÊNCIA PSICÓTICA. EVIDENTE EXPOSIÇÃO DOS INFANTES À SITUAÇÃO DE RISCO, NEGLIGÊNCIA, ABANDONO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO APENAS DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI CONDIÇÕES DE RECUPERAR A SAÚDE MENTAL A FIM DE CRIAR E EDUCAR OS FILHOS. APELANTE QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DESDE ABRIL DE 2009, SEM APRESENTAR EVOLUÇÃO (REMISSÃO) SATISFATORIA. EPISÓDIOS ESPARSOS DE SURTOS PSICÓTICOS RELATADOS POR PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA. INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA MATERNIDADE DEVIDAMENTE DIAGNOSTICADA POR INTERMÉDIO DE EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTATO MATERNO QUE EXPÕE OS INFANTES À EVIDENTE RISCO FÍSICO E MENTAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. FALTA DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E CUIDADOS ALÉM DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DOS MENORES NO DESFECHO DA CAUSA. DESTITUIÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 1.638, INCISOS II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MEDIDA EXTREMA QUE SE COADUNA COM A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DOS INFANTES. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.030001-7, de Concórdia,

rel. Des. Denise Volpato)

Processo: 2011.081746-1 (Acórdão)
Relator: Gaspar Rubick
Origem: Capital Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Data: 02/07/2012
Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. REQUISICÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. NÃO ACOLHIMENTO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL. ARTIGOS 208 e 227 DA MAGNA CARTA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. "O Estado possui obrigação de inserir criança em creche, não podendo simplesmente colocar a mesma em uma "fila de espera" (ISHIDA, Válder Kinji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência - 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007). "Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário." (RE-AgR 463210/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 6-12-2005). (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.081746-1, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick)

VIII-TJRS

70049550155 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que «saúde é direito de todos e dever do Estado», aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispendo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar o direito à saúde, superdireito de matriz constitucional que deve ser assegurado, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do

direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade). Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme os arts. 196 e 227 da CF. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049550155, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/07/2012)

70048526222 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FAMÍLIA DE SETE CRIANÇAS, TODAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS. PAIS TRAFICANTES DE DROGAS. CRIANÇAS EM COMPLETO ABANDONO, A QUEM NÃO SÃO MINISTRADOS CUIDADOS BÁSICOS DE HIGIENE. SITUAÇÃO CRÍTICA. DOIS ADOLESCENTES USUÁRIOS DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS. A patente incapacidade da apelante de exercer a maternagem, e dispensar aos filhos os cuidados mínimos que uma criança precisa, aliada à ausência de qualquer perspectiva de melhora e reestruturação da família configura situação excepcional que autoriza a destituição do poder familiar, medida corretamente aplicada no caso em tela, cuja sentença merece confirmação também pelo fato de que somente com o rompimento do vínculo com a família de origem os infantes terão alguma perspectiva, por meio da colocação em família substituta, capaz de lhes proporcionar o desenvolvimento sadio e um futuro promissor. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048526222, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/07/2012)

70049578917 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Bom Jesus

Ementa:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigo de crianças, em consonância com a legislação vigente, sendo imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70049578917, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2012)

Data de Julgamento: 25/07/2012

MATÉRIA INFRACIONAL

I- STJ

HC 236650 / RJ HABEAS CORPUS 2012/0055991-4
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 26/06/2012

Ementa
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. EVASÃO POR DUAS VEZES. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265 STJ. HIPÓTESE DIVERSA. ADOLESCENTE NÃO APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decretação de internação de adolescente que se encontrava cumprindo de semiliberdade, por consistir em regressão da medida socioeducativa, requer a prévia oitiva do menor infrator. Súmula nº 265 do STJ.

II. A expedição de mandado de busca e apreensão para fins de localizar e trazer ao Juízo o adolescente que não se apresenta espontaneamente está embasado no art. 184, § 3º, do ECA, sendo que, após sua apreensão, deverá ser designada audiência especial, para que o menor apresente suas justificativas, a partir das quais a Autoridade Judiciária estará apta a analisar a necessidade de alteração da medida socioeducativa imposta ao paciente.

III. Não havendo notícias de que o paciente tenha sido apreendido depois de sua segunda fuga, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula n.º 265/STJ, por não ter sido determinada a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade sem sua prévia oitiva, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado.

IV. O que a Súmula n.º 265/STJ prescreve é que não seja determinada a regressão da medida socioeducativa antes de se dar oportunidade ao adolescente de se justificar acerca de seus atos, o que, por outro lado, não impede a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor daquele que não se apresenta espontaneamente, tampouco obsta a regressão da medida quando, mesmo determinada a oitiva do adolescente, o ato não se realiza por motivos a ele atribuíveis.

V. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. «A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.» Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

II-TJRJ

0016089-79.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA –
Julgamento: 03/07/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal. Procedência da pretensão ministerial, com a imposição da medida socioeducativa de internação posteriormente abrandada para semiliberdade. Paciente iniciou cumprimento da nova medida em 26/01/2009, evadindo-se em 10/03/2009, não mais retornando. Ministério Público requereu expedição de mandado de busca e apreensão em 29/11/11. Sustenta a defesa a: 1) ocorrência da prescrição da pretensão executória em face do decurso do tempo; I) Alegação descabida. A prescrição penal se aplica às medidas socioeducativas. Inteligência da Súmula 338 do S.T.J. (... A prescrição penal é aplicada nas medidas socioeducativas ...). **Após a sentença, atendidos os prazos previstos no artigo 109 do CP e Delito análogo a roubo e pena mínima de quatro anos e prazo prescricional de 8 anos.** Por fim, o artigo 115 do CP preceitua a redução do referido lapso pela metade, em razão da menoridade do agente e 4 anos. Conjugando todos os aludidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça conclui que a prescrição das medidas socioeducativas ocorre em 4 anos, ainda corrente; 2) por já ter o paciente completado 18 anos. Pretensão da extinção da medida socioeducativa em virtude da maioridade; II) Impossibilidade. Aplicação da medida abrandada até que o jovem alcance 21 anos de idade. Previsão expressa quanto a internação - artigo 121, § 5.º da Lei 8.069/90, aplicável igualmente à semiliberdade, por força do § 2.º do art. 120 do ECA quando dispõe que a aludida medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à aludida medida excepcional; Na oportunidade, Procurador de Justiça de prequestionou os seguintes dispositivos: artigo 5.º, LIV CF, e artigos 104, § único; 121§5.º e 120, § 2.º, da Lei 8.069/90, para que se entenda que a medida de semiliberdade pode ser cumprida até o limite de 21 anos. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais ou legais mencionados DENEGAÇÃO DA ORDEM, OFICIANDO-SE ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

0008479-76.2011.8.19.0006 - APELACAO
1ª Ementa
DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT –
Julgamento: 10/07/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APELANTE QUE MANTINHA EM DEPÓSITO E GUARDAVA, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, 68,3 GRAMAS DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 137 INVÓLUCROS PLÁSTICOS. Drogas apreendidas, dando conta da traficância, pelas condições de lugar,

acondicionamento da droga e quantidade. Sentença que condenou a uma medida socioeducativa de internação, pelo prazo inicial de 6 meses Recurso defensivo que pede a nulidade ou reforma da sentença por entender inexistir conjunto fático probatório apto a condenar o acusado e pelo reconhecimento de impossibilidade de aplicação da medida de internação, tendo em vista tal hipótese não estar elencada no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apreensão do material e suas circunstâncias de condicionamento que demonstram sua destinação para o tráfico, não havendo que se falar em nulidade e tampouco reforma do decisum. Prova testemunhal harmônica quanto ao encontro da droga sob a responsabilidade do acusado, por ocasião de uma incursão da polícia justamente no combate ao tráfico de drogas. Depoimentos policiais que possuem o valor relativo de qualquer outro testemunho, por não existirem especiais ressalvas a eles como elucidativos para a busca da verdade. Aplicação do Enunciado 70 da Súmula deste Tribunal. Possibilidade de aplicação da medida de internação visando afastar o menor do convívio de marginais. Interpretação teleológica e sistemática do artigo 122 do ECA, por ser anterior à Lei de Crimes Hediondos, diploma legal este que passou a punir com mais rigor o delito de tráfico. Princípio da Proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. Sentença irretocável quanto ao reconhecimento da prática criminosa e da medida de internação aplicada como a adequada à gravidade concreta de tráfico, que violenta gravemente a pessoa em sua macro consideração transindividual, na tutela da incolumidade pública, com vista à preservação da própria estirpe. Medida que também se presta como suficiente para restringir o convívio do apelante no meio deletério da mercancia de drogas. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0030524-58.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. NILZA BITAR - Julgamento: 17/07/2012 -
QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO EVADIDO. ACERTO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACAO DA ORDEM. Trata-se de representação pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de roubo, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. Evasão poucos dias após o início do cumprimento. Expedição de mandado de busca e apreensão com determinação para que o adolescente seja encaminhado imediatamente ao Juízo da Infância, para fins de audiência especial de justificação, quando somente então se avaliará a necessidade de agravar a medida. Informações no sentido de que o menor, uma vez apreendido, passará por uma unidade de triagem, onde receberá cuidados médicos e de higiene pessoal, alimentação e roupas antes de ser apresentado à autoridade judicial. Necessidade de se buscar a apreensão do adolescente justamente para que se possa atender ao comando da Súmula 265, do Superior Tribunal de Justiça, pois só assim ele poderá prestar seus

esclarecimentos acerca da evasão. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de coação ilegal. Ordem que se denega.

0028577-66.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento:
19/07/2012 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e adolescente. Cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade no Criaad Bangu. Evasão. Expedição de mandado busca e apreensão de adolescente infrator ante a impossibilidade de localizá-lo. Pleiteia liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, determinando que seja expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, constando a determinação de que na hipótese de apreensão, seja o menor encaminhado para oitiva no prazo máximo de 24 horas. Liminar indeferida. Desnecessária a oitiva do menor e afastada a aplicação da súmula 265 do STJ neste momento processual. Paciente que ainda se encontra foragido. O Mandado de Busca e Apreensão é o instrumento legal, eficaz e adequado para restabelecer o menor à situação da medida socioeducativa estabelecida. Inexistência de constrangimento ilegal. Medida de evidente caráter cautelar que pode ser determinada inaudita altera parte, para garantia do fim ressocializador. Recomendação de tão logo apreendido o menor que seja o mesmo ouvido de imediato para posterior decisão. DENEGACÃO DA ORDEM.

0031171-53.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento:
30/07/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Sentença de procedência da representação, com aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. Evasão. Expedição de mandado de busca e apreensão. Pleito defensivo objetivando o recolhimento do referido mandado, ao argumento de que só é cabível a expedição de mandado de condução. Subsidiariamente requer que, assim que apreendido, o jovem seja encaminhado ao regime de semiliberdade e à audiência especial de justificação. Reiteração de pedido. Hipótese de mera reprodução de pretensão já formulada em outro writ, da relatoria do Desembargador Antonio Carlos dos Santos Bitencourt, julgado e denegado à unanimidade de votos, por esta Colenda Câmara Criminal, no qual se buscava, também, a concessão dos mesmos pleitos ora formulados. Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que se trata de reiteração do habeas corpus n. 0028933-61.2012.8.19.0000, impetrado pelo mesmo Defensor Público, uma semana antes da impetração do presente writ, devendo, por isso, ser denegada a ordem.

III- TJDF

2012 01 3 001748-6 APR - 0001747-
57.2012.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 607589
Data de Julgamento : 26/07/2012
Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal
Relator : JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Ementa
APELAÇÃO ESPECIAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUNERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCEDIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO. INCABÍVEL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A APELAÇÃO É DOTADA, EM REGRA, DE EFEITO DEVOLUTIVO, PODENDO, TODAVIA, SER CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE COMPROVADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ECA, ARTIGO 215), SENDO, PORTANTO, INEXIGÍVEL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA QUE SE INICIE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA, EM FACE DA INEGÁVEL FINALIDADE PROTETIVA E PEDAGÓGICA DA MEDIDA.

2. NÃO HÁ COMO CONSIDERAR A CONFISSÃO COMO ELEMENTO INDICADOR PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA A SER APLICADA AO ADOLESCENTE, À ÉPOCA DOS FATOS, UMA VEZ QUE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA ARREPENDIMENTO POR PARTE DO MENOR INFRATOR, BEM COMO NÃO CONSTA DENTRE AQUELAS, PREVISTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA, QUE DEVAM SER OBSERVADAS PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA, CONFORME DISPOSTO NO §1º, DO ARTIGO 112, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEMAIS, A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É DISTINTA DA PENA CORPORAL ESTABELECIDA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, POIS MENOR, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO COMETE CRIME, MAS ATO INFRACIONAL, NÃO SE SUBMETENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

3. A CONDUTA DE PORTAR ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA/SUPRIMIDA/ADULTERADA ALIADA À REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E À SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO APELANTE RECOMENDA A MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTATA-SE, AINDA, QUE O APELANTE É USUÁRIO DE DROGAS E SUA FAMÍLIA NÃO CONSEGUE EXERCER AUTORIDADE SOBRE ELE NEM IMPOR-LHE LIMITES.

4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV- TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0216.09.070896-
9/002 0708969-45.2009.8.13.0216 (1) Relator(a):
Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data de Julgamento: 05/07/2012

EMENTA:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA- OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LIBERDADE ASSISTIDA - IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ECA - MULTA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Constatada a omissão do Município na implantação e implementação do programa necessário ao cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, não podendo o requerido se eximir do dever de assegurar integralmente o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pelo ECA, à simples assertiva de violação do princípio da separação de poderes e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Na forma do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, «na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor».

V-TJPR

Processo: 898083-4 (Acórdão)

Relator(a): Lidia Maejima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Cambé

Data do Julgamento: 12/07/2012 16:24:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. 1- ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS. 2- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE REVELAM A SUA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 898083-4 - Cambé - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 12.07.2012)

Processo: 890224-3 (Acórdão)

Relator(a): Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Loanda

Data do Julgamento: 12/07/2012 16:23:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 890.224-3 (NPU nº 0001711- 15.2011.8.16.0105), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: A. R. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES ART. 122, II DO ECA BEM COMO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE APLICADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APELANTE REINCIDENTE EM INFRAÇÕES GRAVES, INSERIDO EM CONTEXTO DE MARGINALIDADE E DE RISCO PERMANENTE. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 890.224-3 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO ANTERIORMENTE APLICADAS. FAMÍLIA SEM QUALQUER ASCENDÊNCIA OU CONTROLE DISCIPLINAR. DROGADIÇÃO. ÓCIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 122, § 1º, do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. São fatores que evidenciam a necessidade da internação, dentre outros: a reincidência na prática de atos infracionais graves, a ausência de disciplina no âmbito familiar, o ócio, (hipótese em que o adolescente não estuda nem trabalha), o envolvimento com grupos de risco, a dependência química, o inconformismo com quaisquer noções de limites, a ineficácia de medidas em meio aberto aplicadas anteriormente. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 890.224-3 constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 890224-3 - Loanda - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 12.07.2012)

VI-TJSC

Processo: 2012.018057-0 (Acórdão)

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: Capital Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 11/07/2012

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO INC. VI DO ART. 198 DO ECA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL EM OBEDECIÊNCIA AO ESTATUÍDO NO CAPUT DO ALUDIDO DISPOSITIVO. REGRA GERAL DO CPC QUE PREVÊ O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 520, INC. VII, DO CPC, QUE SE APLICA AO CASO. ADOLESCENTES QUE TIVERAM DETERMINADAS AS INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS. NECESSIDADE IMPERIOSA DE CUMPRIMENTO ANTECIPADO DAS MEDIDAS APLICADAS. PREFACIAL AFASTADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 28 E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, NA FORMA DO ART. 103 DO ECA). APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A VIDA DA ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, ALIADA ÀS CARACTERÍSTICAS DA MENOR QUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DA LIBERDADE. ALTERAÇÃO PARA SEMILIBERDADE QUE SE FAZ DEVIDA. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, NA FORMA DO ART. 103 DO ECA). IMPOSTA MEDIDA DE SEMILIBERDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS IDÊNTICOS E A APLICAÇÃO ANTERIOR DE LIBERDADE ASSISTIDA. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, ALIADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DO MENOR QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA SEMILIBERDADE. PLEITO AFASTADO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.018057-0, da Capital, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko)

Processo: 2011.089040-3 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Assurra Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 10/07/2012

Juiz Prolator: João Batista da Cunha Ocampo Moré

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 103 DO ECA). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DO ATO INFRACIONAL NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. INVIABILIDADE. DEFENSOR QUE DESISTIU EXPRESSAMENTE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUANDO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFESA QUE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO INSISTIU NA OITIVA

DOS TESTIGOS. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO RECLAMADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO OPERADA. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL DEMONSTRADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE FOI ATINGIDA POR UMA FACADA NO ABDÔMEN EFETUADA PELO MENOR. AUSÊNCIA DOS MEIOS MODERADOS, ALÉM DA NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANIMUS NECANDI CARACTERIZADO. INTENÇÃO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. TENTATIVA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.089040-3, de Assurra, rel. Des. Marli Mosimann Vargas)

VII- TJRS

70048856116 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO PARA POSSIBILITAR ATIVIDADES EXTERNAS. DESCABIMENTO. O relatório avaliativo dá conta de que o adolescente ainda não apresenta crítica sobre sua conduta, embora assumida a prática do tráfico. Em sua reflexão, o jovem reconhece que, fora da instituição, poderá retornar à vida infracional, evidenciado que ainda responde ao forte apelo do mundo delitivo. Por outro lado, tem apresentado comportamento estável e sem intercorrências. A manutenção da medida tem por objetivo despertar no adolescente um juízo crítico de sua atuação. Também não se pode perder de vista que o caráter retributivo está umbilicalmente ligado ao objetivo socioeducativo da medida aplicada. Ou seja: faz parte do processo educativo a tomada de consciência de que seus atos trazem consequências proporcionais. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048856116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/07/2012)

70048158943 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Santa Cruz do Sul

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2. MEDIDA DE INTERNAÇÃO MANTIDA, VEDADA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS. 1. A autoria é cristalina e não deixa qualquer margem para entendimento diverso. Quando da realização da avaliação psicológica, o jovem reconheceu a agressão, porém

refere não ter havido a intenção. As peculiaridades do fato - praticado contra sua filha, uma criança de um ano e seis meses - não autorizam acolher a tese defensiva. Nada justifica seu agir, agravado pelo fato de ter ameaçado também a enteada, de sete anos, bem como os Conselheiros Tutelares, chamados para atender a ocorrência. 2. O adolescente encontra-se em situação de risco, é usuário de drogas, vive na rua, sem estudo, sem trabalho, o que autoriza a manutenção da segregação sem atividades externas, objetivando, não só a reprimenda, mas sobretudo, a própria proteção, na medida em que, segregado, ficará afastado dos fatores que o expõem ao risco. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DERAM AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048158943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/07/2012)

70049494107 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de São Marcos

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na imposição da medida socioeducativa, que visa promover a reeducação do infrator, ainda que já seja penalmente imputável e ainda que esteja respondendo agora a processo criminal. 2. Cada processo é único e as medidas podem ser impostas inclusive de forma cumulativa, sendo irrelevante o fato de estar em curso algum processo crime, pois o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da Lei nº. 12.594/2012. 3. A norma insculpida no art. 46, §1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente, que o jovem, maior de 18 anos, estiver cumprindo medida socioeducativa e passar a responder a processo-crime, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional. 4. Sendo o infrator pessoa que vem revelando conduta que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade, praticando reiteradamente atos infracionais, a apuração do novo ato infracional e eventual aplicação de medida socioeducativa poderá até mesmo ser necessária para traduzir a censurabilidade social pelo comportamento desenvolvido, tendo inequívoco propósito de reeducar o infrator, para que brevemente não se torne inquilino assíduo do sistema prisional do Estado. 5. A pura e simples extinção do procedimento para apuração de ato infracional poderá ensejar até perigoso estímulo para que os infratores, que tenham atingido a imputabilidade penal e tenham praticado algum ato infracional grave, que possa justificar eventual medida de internação, pratiquem algum crime brando para que sejam presos em situação de flagrância ou, mesmo, que venham a responder

processo crime para serem premiados com a extinção do procedimento regido pelo ECA. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70049494107, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2012)

70048659981 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO CUMULATIVA COM A MEDIDA DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. Sendo incontroversas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa. 2. É cabível a medida de internação, quando se trata de jovem desajustado e que vem reiteradamente se envolvendo em atos infracionais, necessitando ser retirado do meio, que é propício a novos deslizes, a fim de receber o amparo psicológico e social de que necessita para compreender a censurabilidade que repousa sobre sua conduta. 3. A imposição da medida de medida mais branda e em meio aberto, no caso, revela-se inócua, tendo em mira o envolvimento do adolescente com substâncias entorpecentes e a sua total ausência de limites e de senso crítico. 4. A medida extrema terá o condão de mostrar ao adolescente a reprovabilidade social que repousa sobre seu comportamento, convidando-o a uma profunda reflexão sobre os seus atos, e proporcionando-lhe também a assistência social e pedagógica, mantendo-o longe do meio que se mostra propício a novas tragédias pessoais, assegurando, com isso, maior eficácia ao tratamento para drogadição a que deverá ser submetido. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70048659981, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2012)

70049436850 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ART. 212 E 226 DO CPP. AUSÊNCIA DO LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR NÃO ENSEJA NULIDADE PROCESSUAL. 1. Inexiste nulidade pelo fato do julgador tomar a iniciativa das perguntas formuladas à vítima e às testemunhas, buscando o esclarecimento dos fatos, pois cuida-se de processo afeto à justiça da infância e da juventude, onde o esclarecimento dos fatos visa o exame da conveniência da aplicação de medidas de cunho socioeducativo e de proteção, ficando mitigado o rigor formal. 2. Inexiste nulidade ou afronta ao texto legal pelo fato de não ter sido feita a identificação na fase inquisitorial nos termos do art. 226 do CPP,

quando o infrator foi reconhecido pelas vítimas e admitiu a sua participação nos fatos, tendo sido oportunizado o exercício da mais ampla defesa. 3. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja elaboração o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais, imperiosa é a procedência da representação e a

aplicação da medida socioeducativa. 3. Sendo os infratores apreendidos logo após a prática do ato infracional, portando a arma e sendo reconhecido pelas vítimas, é vazia a negativa de autoria. 4. Se os infratores admitiram o roubo perante o agente do Ministério Público e permaneceram silentes em juízo, a narrativa clara e coerente da vítima merece crédito, pois não teria motivo algum para acusar indevidamente os infratores e está em harmonia com os demais depoimentos colhidos, sendo sólido o quadro probatório erigido. 5. As

medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulativamente com a de liberdade assistida são até brandas, mas, ainda assim, necessárias para promover a reeducação dos jovens e mostrar-lhes a censura social pela conduta desenvolvida e para que aprendam a respeitar o patrimônio alheio e, sobretudo, o direito dos seus semelhantes. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70049436850, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/07/2012)

//DOCTRINA

FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIRECIONAMENTO DAS DOAÇÕES E POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TÓPICOS DE ANÁLISE

EMERSON GARCIA

Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Education Law and Policy pela European Association for Education Law and Policy (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa.

Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ex-Consultor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça (2005-2009).

Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Assessor Jurídico do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ).

Membro da American Society of International Law e da International Association of Prosecutors (The Hague – Holanda)

1. A derrocada do *Welfare State* apontou para a impossibilidade de o Poder Público, a partir de políticas públicas assistencialistas e finalisticamente voltadas à satisfação das necessidades básicas das classes menos favorecidas, por si só, promover a concretização de referenciais mínimos de igualdade material. Pouco a pouco, disseminou-se a concepção de que o social há de ser alcançado pelo social. Em outras palavras, incumbe às próprias estruturas sociais, em conjunto ou separadamente, norteadas por padrões axiológicos de solidariedade e de bem comum, contribuir para a amenização das desigualdades e para o evoluir do grupamento.

2. Ao voluntarismo individual, presente em múltiplas pessoas, tem se somado a previsão de políticas públicas voltadas ao estímulo da solidariedade social. Medidas dessa natureza buscam estimular a integração social e o surgimento de objetivos comuns, valores de todo incompatíveis com o isolamento característico do liberalismo clássico.

3. Questão tormentosa no direito brasileiro tem sido a possibilidade de o responsável por doações aos fundos de direitos da criança e do adolescente direcionar o respectivo valor a uma instituição específica. Exemplo característico dessa possibilidade pode ser encontrado na Resolução nº 94, de 11 de março de 2004, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fez menção expressa às "*contribuições com destinação específica*". A esse ato juntaram-se múltiplos outros, semelhantes na letra e na essência, editados por conselhos estaduais e municipais da criança e do adolescente. Em linhas gerais, esses atos regulamentares dispõem sobre uma espécie de deliberação prévia, vale dizer, ao invés de deliberar, o conselho, *a priori*, indica que a doação será encaminhada à instituição escolhida pelo doador.

4. Face à natureza e à extensão das reflexões ora realizadas, é intuitivo não ser esta a seara adequada a uma análise exaustiva do tema. No entanto, ainda que em breves linhas, cremos seja possível demonstrar que essa possibilidade deve ser recebida com grande reserva, isto sob pena de enquadramento no rol dos atos de improbidade administrativa.

5. Iniciando nossa análise tópica, devemos observar que as doações são direcionadas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. A característica essencial dos denominados "*fundos especiais*" é congregar recursos de origem pública ou privada para a realização de objetivos ou serviços específicos (art. 71 da Lei nº 4.320/1964). Nesse momento, já se pode estabelecer uma premissa fundamental: esses fundos têm natureza pública, logo, recurso originariamente privado se transmuda em público ao ingressar no fundo. Esse aspecto dos fundos foi especialmente ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.306-3/DF, em que se discutia a constitucionalidade de lei federal que concedeu anistia a penalidades aplicadas pela Justiça Eleitoral e que seriam direcionadas ao denominado Fundo Partidário, cujos destinatários são os partidos políticos (Pleno, rel. Ellen Gracie, j. em 21/03/2002). Na ocasião, o Tribunal entendeu ser a lei constitucional na medida em que o cunho institucional do Fundo Partidário não permitia fosse ele confundido com os destinatários em potencial dos seus recursos. Os destinatários, aliás, detinham mera expectativa de direito ao seu recebimento, não o direito adquirido aos valores constantes do Fundo.

6. Prevista a existência dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, é imperativo seja definida a forma de aplicação dos respectivos recursos, sempre com o comprometimento de implementar ações em benefício das crianças e dos adolescentes (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/1990).

7. No que diz respeito ao órgão competente para definir a forma de aplicação dos recursos dos referidos fundos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como não poderia deixar de ser, contém regra expressa: "*Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada, na forma do art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal*". De forma simples e objetiva: os Conselhos são os gestores dos fundos. Tratando-se de obrigação de cunho essencialmente financeiro, a ser desempenhada por órgão de composição colegiada, afigura-se evidente a impossibilidade de delegação. Aos Conselhos, e só a eles, compete definir os critérios de utilização dos recursos públicos contidos nos fundos. Note-se que na seara da realização da despesa pública somente se faz aquilo que é permitido por lei, não aquilo que a lei simplesmente não veda.

8. Na medida em que os Conselhos atuam como órgãos deliberativos e não meramente consultivos, mostra-se manifestamente ilegal a edição de um ato regulamentar que busque definir *a priori*, de forma contínua e inalterável, insensível aos circunstancialismos fáticos e jurídicos pelos quais passa qualquer sociedade, em especial em um país de modernidade tardia como é o Brasil, a forma de aplicação dos referidos recursos. A ratio dos Conselhos é simples: conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público. À evidência, não é legítimo aos Conselhos abrirem mão de seu decisionismo concreto em prol de uma regulamentação abstrata, isto sob pena de colocar em causa a própria razão de ser de sua existência, pois deliberações dessa natureza fazem melhor figura na lei, editada por órgão democraticamente legitimado.

9. Especificamente em relação à temática abordada, é louvável que os Conselhos possam facultar à sociedade civil, no momento próprio (*v.g.*: na elaboração do plano de atuação), a possibilidade de *sugerirem* as instituições que devam receber os respectivos recursos. A sugestão, no entanto, jamais poderia ser tomada como imposição, isto sob pena de o Colegiado estar delegando a gestão de recursos públicos (aqueles afetos ao fundo) a entidades privadas. Não merece prosperar o argumento de que o Conselho estaria tão-somente "*antecipando*" a decisão que tomará: in casu, a antecipação mostra-se dissonante da ordem jurídica por consubstanciar o reflexo de uma delegação de poderes não autorizada expressamente em lei e que afronta o princípio da impessoalidade, indicativo de que a Administração Pública deve tratar a todos com igualdade. O fato de uma instituição não merecer recursos públicos sob o ponto de vista do doador não significa não seja ela uma prioridade a ser atendida em dado contexto sócio-temporal. Acresça-se que entendimento contrário retiraria o caráter deliberativo do Conselho, pois permaneceria à margem do processo de escolha da instituição beneficiada e da quantidade de recursos que lhes será destinado. Uma situação desse tipo daria margem a múltiplas incongruências, como a de se destinar vultosos recursos a instituição diminuta e algumas poucas moedas a outra de indiscutível relevância social.

10. Ainda sob a ótica da impossibilidade dos Conselhos "*abrirem mão*" ou "*anteciparem*" o seu poder decisório, merece menção a evidente violação ao princípio da moralidade administrativa. Justifica-se a assertiva na medida em que os entes privados doadores, além de se beneficiarem de tratamento especial sob o prisma tributário, ainda poderão direcionar suas doações a instituições que lhes confirmem publicidade ou que sejam, direta ou indiretamente, dirigidas por agentes públicos que possam de algum modo beneficiá-los. À guisa de ilustração, basta imaginar a situação de uma empresa estatal, com personalidade jurídica de direito privado, que realize doações a instituição simpatizante com o partido político responsável pela indicação dos seus diretores.

11. Questão complexa sob a ótica da lei de improbidade diz respeito à responsabilização dos integrantes de um órgão colegiado pelos ilícitos que venham a praticar.

12. Face à natureza deliberativa dos Conselhos, suas decisões, como manifestações de um poder essencialmente discricionário, não estarão sujeitas à sindicância judicial naquilo que diz respeito aos seus aspectos propriamente valorativos. À necessidade de adequação dos atos administrativos aos contornos estabelecidos pelas normas comunitárias está normalmente associada a previsão de uma certa margem de liberdade na sua execução. Tal ocorre nas situações em que não possa ser previamente identificada a melhor solução a ser adotada, sendo preferível a concessão de uma liberdade mais ampla às autoridades responsáveis pela execução do ato. Possibilita-se, assim, uma melhor valoração das circunstâncias inerentes à determinada situação, em especial as de cunho temporal, local e pessoal, o que permitirá a identificação e a conseqüente adoção da medida mais adequada.

13. Essa atividade valorativa culminará com a escolha, dentre dois ou mais comportamentos possíveis, daquele que se mostre mais consentâneo com o caso concreto e a satisfação do interesse público.¹ Para tanto, no entendimento há muito sedimentado na doutrina,² deve a autoridade proceder à "*ponderação comparativa dos vários interesses secundários (públicos, coletivos ou privados), em vista a um interesse primário*", sendo esta a essência da discricionariedade.³ O interesse público primário a ser satisfeito não se identifica com o interesse de um ramo da Administração ou mesmo com o subjetivismo da autoridade responsável pela prática do ato, mas, sim, com a comunidade em sua inteireza.⁴ Referida margem de liberdade traça os contornos do denominado poder discricionário, ensejando, em regra, um controle restrito por parte dos Tribunais.

14. O ato discricionário, no entanto, tem como antecedente lógico a sua necessária adequação à concepção de juridicidade. A impossibilidade de sindicância a que nos referimos somente se manifestará em relação aos atos praticados em harmonia com a lei e o direito (*an Resht und Gesetz*), isto para utilizarmos a sugestiva expressão da *Grundgesetz* alemã. O ato discricionário é lícito se (e enquanto) praticado em harmonia com a lei. Reconhecendo-se que as resoluções anteriormente mencionadas destoam do direito posto ter-se-á um sério indício da prática de ato de improbidade.

15. Fala-se em ato de improbidade na medida em que os conselheiros efetivamente exercem função pública (art. 2º da Lei nº 8.429/1992) e estão atuando à margem da lei. Presente este quadro, ter-se-á a presença da figura do art. 11 da Lei de Improbidade, que reflete a violação aos princípios regentes da atividade estatal, ou, eventualmente, a do art. 9º da mesma Lei, que estará configurada sempre que restar demonstrado o intuito de beneficiar terceiros com os recursos do erário (*in casu*, dos fundos).

16. Finalizando, ainda se faz necessário mais um breve comentário nessa despreziosa análise tópica. Tanto o art. 9º, como o art. 11 da Lei de Improbidade, pressupõem um atuar doloso, intencional, o qual não deve ser presumido, mas efetivamente demonstrado. Assim, divisada a existência de uma resolução do conselho competente, delegando atribuições indelegáveis, deixando de zelar pela correta aplicação do dinheiro público, é de bom alvitre seja expedida uma recomendação apontando a ilicitude da conduta. Reiterada a prática, estará caracterizado o dolo e possível se mostrará a responsabilização dos autores do ato. Nesse particular, é importante frisar que somente será possível responsabilizar os conselheiros que se manifestaram favoravelmente à tese, não aqueles que legitimamente resistiram até o limite de suas forças. Não se argumente que o responsável pelo ato é o órgão e não cada conselheiro considerado em sua individualidade. Essa tese, fraca na estrutura, frágil na essência, caminha em norte contrário a padrões básicos de decência e moralidade, tendo sido sepultada, há muito, inclusive no direito privado (vide a teoria da desconsideração da personalidade jurídica).

1 Cf. Jacqueline Morand-Deville, *Cours de Droit Administratif*, 4a ed., Paris: Montchrestien, 1995, p. 255; Dominique Lagasse, *L'Erreur Manifeste D'Appréciation en Droit Administratif, Essai sur les Limites du Pouvoir Discrétionnaire de L'Administration*, Bruxelles: Etablissements Emile Bruylant, 1986, p. 367; Pierre Moor, *Droit Administratif*, vol. I, 2a ed., Berna: Editions Staempfli, 1994, p. 370; Hartmut Maurer, *Manuel de Droit Administratif Allemand (Allgemeines Verwaltungsrecht)*, trad. de Michel Fromont, Paris: LGDJ, 1994; Paul Craig, *Administrative Law*, 5a ed., Londres: Sweet & Maxwell Limited, 2003, p. 521; e A. W. Bradley e K. D. Ewing, *Constitutional and Administrative Law*, Harlow: Pearson Education Limited, 2003, p. 699.

2 Cf. Massimo Severo Gianini, *Diritto Amministrativo*, vol. 2o, 3a ed., Milano: D. A. Giuffrè Editore, 1993, p. 49.

3 Na síntese de Sandulli (*Manuale di Diritto Amministrativo*, vol. 1, 15a ed., Napoli: Jovene Editore, 1989, p. 593), "*a discricionariedade importa sempre uma valoração, uma ponderação de interesses e um poder de escolha*".

4 Cf. Pietro Virga, *Diritto Amministrativo*, vol. 2, 5a ed., Dott. A. Giuffrè Editore, 1999, p. 8.